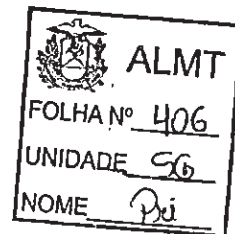




Procuradoria Geral



Parecer nº 418/2016

Processo nº 000.179/2016

SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-MS

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS. CLAUSULA RESTRITIVA DE USUÁRIOS DA ATA. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Coordenadoria de Informática, por intermédio da Secretaria Geral (Memorando nº 883/2016-SG – f. 405), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa do Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, obtida a partir do Pregão Presencial nº 09/2015.

Consta dos autos (i) Memorando nº 065/2016/CI/ALMT (f. 02); (ii) Memorando nº 0216/2016-SAPI (f. 03); (iii) Termo de Referência nº 0032/2016 (fls. 04/12); (iv) Orçamentos (fls. 13/103); (v) Processo de Pregão presencial nº 19323/2015 (fls. 104/233); (vi) Ata de Registro de Preço nº 03/2015 (fls. 234/248); (vii) Termo de encerramento - Vol I (fl. 249); (viii) Capa- Vol II (fls. 250); (ix) Memorando nº 232/2016-SG (f. 250); (x) Autorização de de Adesão Carona (f.251); (xi) Memorando nº 259/2016-SG (f. 252); (xii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e serviços Ltda para adesão a ata por esta ALMT (fls. 253/254); (xiii)

Página 1



Procuradoria Geral

ALMT
OLHA Nº 407.
UNIDADE SG
NOME Bú

Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para adesão a ata, por esta ALMT (fls. 255/256); (xiv) Concordância da empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e serviços Ltda e documentos (fls. 257/292); (xv) Autorização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e documentos (fls. 293/380); (xvi) Comprovação de Vantagem (f. 381); (xvii) Memorando nº 305/2016/SGEL (f. 382); (xviii) Memorando nº 443/2016-SPOF (fls. 383/384); (xix) Minuta de Contrato (fls. 385/404); (xx) Memorando nº 883/2016/SG solicitando parecer jurídico (fls. 405).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

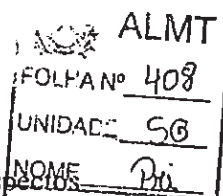
“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou, mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral



execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

Gustavo Roberto Capinatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 409
UNIDADE 96
NOME Bi

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.





Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 410
UNIDADE SG
NOME Rui

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder

Página 5



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 441
UNIDADE SG
NOME Ri

Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)”

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

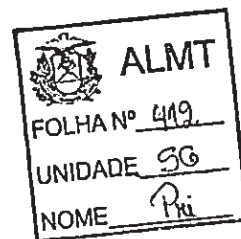
Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Gustavo Roberto Caminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:

Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 413
UNIDADE 56
NOME Pri

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

De início é importante mencionar que o artigo 22, parágrafo 8º, do Decreto Federal nº 7892/2013, que diz ser vedada aos órgãos e entidades da administração

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 414
UNIDADE SG
NOME Pri

pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual, é aplicável somente à União. Tanto é que o Decreto Estadual nº 7.217/2006, aplicável no âmbito do Poder Executivo – e adotado por esta ALMT – não impede a adesão à ata de outros poderes ou entes da Federação, conforme Art. 86- que diz que: os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Administração.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2015. Logo, verifica-se que não há impeditivo legal, para esta Casa de Leis aderir ata de outro Estado da Federação, bastando apenas, a análise do preenchimento de demais requisitos legais.

O primeiro requisito é a obtenção da **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual fora obtida conforme autorização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 294/297). Em verdade, consta dos autos documentos digitalizados da autorização, sequer havendo cópia do ofício autorizativo que, na realidade, **deveria estar anexada em sua via original nos autos**.

Todavia, a Ata de Registro de Preços nº 03/2015, em sua **Clausula 4.1** (fl. 237) prevê que:

“Será usuário do Registro de Preço apenas o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul”. (grifo nosso)

Ou seja, a respectiva Ata, **não prevê Cláusula autorizativa de demais usuários, sejam estes participantes ou não participantes da Licitação**, restringindo tão somente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como seu usuário. O Edital de fls. 104/232, por sua vez, é omissivo quanto à participação de demais entes no registro de preço, sejam estes participantes ou não da licitação.

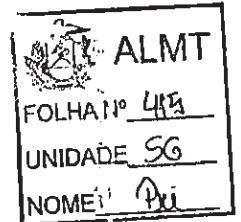
Diante, vê-se que a presente Cláusula é restritiva no que tange ao usuário da presente Ata, ou seja, tão somente o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

Página 9

Gustavo Roberto Garminatti Coelho
Procurador da ALMT
ALMT
Asssembleia Legislativa



Procuradoria Geral



do Sul poderá ser usuário do Registro de Preço, em questão. Em suma, nos instrumentos normativos que regem o registro de preço em tela não há sequer previsão de possibilidade de adesão, não havendo norma aplicável ao caso.

O inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito Federal, descreve que:

“Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – (...);

II- ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme às disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.” (grifo nosso)

Da mesma forma, o inciso II, do § 1º, do art. 76, da Lei 7.217/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços no Estado de Mato Grosso, dispõe:

Art. 76. As aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

II – Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Gustavo Roberto Calminatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 416
UNIDADE 56
NOME Pri

Jacoby Fernandes ensina:

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses

“Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.” (grifo nosso)

Isso posto, insta concluir, em consonância com a doutrina citada, que, embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços, prazos de validade, e demais condições, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito. No caso em comento, a previsão de usuário da presente Ata se restringe ao órgão detentor da Ata, não se estendendo a demais participantes, ou não participantes do procedimento licitatório, qual seja registro de preço.

Sendo assim, a restrição acima declinada é impeditiva para esta Casa de Leis aderir à respectiva Ata, ainda que conste dos autos autorização do órgão detentor às fls. 294/297. Por certo, o presente Tribunal, quando da emissão da Autorização supra não deve ter observado a restrição contida na **Cláusula 4.1, da Ata de Registro de Preço n. 03/2015**, indo de encontro ao que preceitua o § 2º, art. 20 do Decreto Federal nº 7892/2013, senão vejamos:

Art. 20. (...);

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. ed. Fórum

Gustavo Roberto Caminatti Coelho
Procurador da ALMT

Página 11



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 417
UNIDADE SG
NOME Pri

que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Com essas razões, manifesta-se pela impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 234/247).

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, por haver previsão expressa na Ata de que somente será utilizada pelo TCE-MS, **opinamos pela impossibilidade** da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cuiabá, 27 de junho de 2016.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT





FOLHA Nº 418
UNIDADE SG
NOME Pri

PROTOCOLO: 000.179/2016

PARECER Nº 418/2016

PROCURADOR: Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho

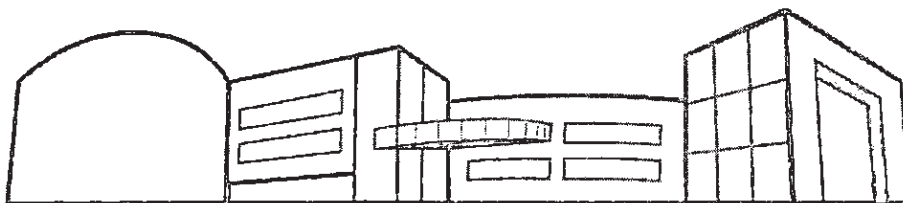
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 – ATA SRP nº 03/2015 TCE/MS.

DESPACHO Nº 489/2016/PG/ALMT

Visto.

Trata a espécie de Pregão Presencial – SRP nº 08/2015 TCE/MS, cujo objeto se refere a *aquisição de solução de processamento e armazenamento de dados, com replicação de sites, virtualização, serviços de instalação, capacitação, documentação e certificação da solução para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.*

O Termo de Referência acostado às fls. 04/12 apresentou especificações e quantitativos, bem como a instrução processual obedeceu todos os requisitos formais indispensáveis à consecução da adesão proposta, quais sejam: a autorização de adesão de ata pela Mesa Diretora, devidamente





FOLHA Nº 419
UNIDADE 56
NOME Pri

subscrito pelo Presidente da AL/MT – Deputado Guilherme Maluf e pelo Primeiro Secretário – Deputado Ondanir Bortolini (Nininho) (fl. 251), solicitação à empresa fornecedora (fls. 253/254) e ao órgão licitante (TCE/MS fls.255/256), com respostas favoráveis, da primeira, juntada com documentações (fls. 257/297), enquanto do segundo, acostada às fls. 298/380, incluindo as publicações em Diário Oficial Eletrônico.

Na sequência se constatou a prova da vantajosidade da adesão pela juntada do Mapa Comparativa de Preços assinado pelo Superintendente do Grupo executivo de Licitações AL/MT, embora não anexando as cópias das pesquisas de mercado efetuadas, consoante recomendação do TCU inserta nas diversas manifestações desta Procuradoria em casos análogos.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – AL/MT declinou às fls.383/384 a declaração de disponibilidade da dotação orçamentária, para suportar o total de R\$ 5.977.420,00 anunciado à fl. 382. E a Minuta do Contrato foi anexado às fls. 385/404 para análise jurídica.

Nada obstante, a regularidade instrumental do processo de adesão por si não garante a integralidade das exigências legais para a efetivação do procedimento, notadamente quando do teor da própria Ata pretendida se colhe cláusula restritiva **apenas** ao usuário Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 237 – Cláusula 4.1).

Com o óbice contido no instrumento originário que certamente decorreu do edital de licitação, não se cogita de viabilidade à discricionariedade de quaisquer dos gestores públicos ou da própria empresa interessada para autorização diversa.





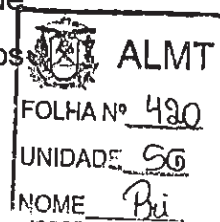
ALMT
Assembleia Legislativa

Procuradoria Geral

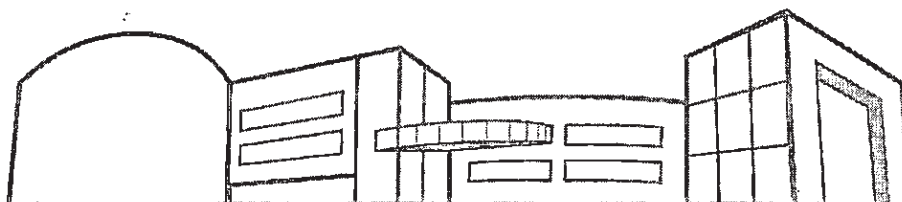


Diante dessa verificação os fundamentos do Parecer nº418/2016 merecem em última análise, receber ratificação pela impossibilidade jurídica da adesão proposta, para que lhe sejam assegurados todos os efeitos de lei.

Cuiabá, 27 de junho de 2016.




ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral da AL/MT



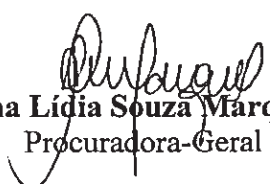
Memorando nº. 849/2016/PG/ALMT**Cuiabá, 27 de junho de 2016.****Da: PROCURADORIA GERAL****Para: SECRETARIA GERAL****Assunto: Encaminha processo (Protocolo 000.179/2016)**

	ALMT
FOLHA Nº	494
UNIDADE	SG
NOME	Pi

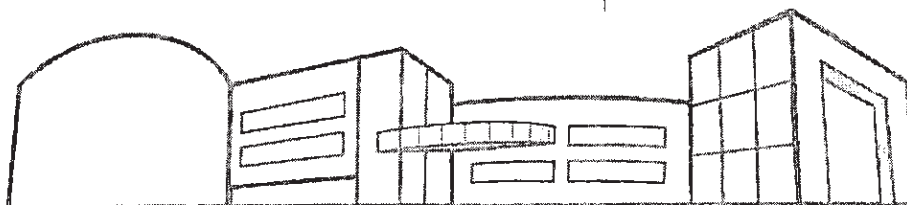
Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 883/2016-SG, encaminho o processo (Protocolo nº 000.179/2016), cujo objeto é o Processo Licitatório - Termo de Referência nº 32/2016-SAPI, Adesão a Ata de Registro de Preço nº 03/2015 TCE-MS "Aquisição de solução de processamento e armazenamento de dados com replicação de sites", com o incluso Parecer nº 418/2016 e despacho de ratificação 489/2016/PG/ALMT, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

VZ



PARA PROVIDÊNCIAS

29/10/16

Tschales Francisco Tschá
Secretário Geral

MEMO Nº 335/2016/SGEL

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2016.

Ao Senhor Secretário Geral

	ALMT
FOLHA Nº <u>492</u>	
UNIDADE <u>SG</u>	
NOME <u>FC</u>	

Assunto: Solicitação de reanálise de Parecer Jurídico

Considerando o Parecer 418/2016 exarado pelo Procurador Gustavo Roberto Carminatti Coelho, bem como despacho 489/2016/PG/AL-MT ratificando o parecer e em vista da necessidade urgente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na aquisição dos serviços constantes no presente processo de Adesão Carona 005/2016/AL-MT, e, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul autorizou a Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2015 a esta Administração, bem como já autorizou a Adesão à referida Ata para a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia-RO e à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT, e, ainda, de acordo com o que preceitua a Art. 22 do Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, solicitamos que seja efetuada reanálise do Processo Licitatório com emissão de Parecer Jurídico acerca da presente Adesão.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente de Licitação/ALMT

Recebido em 04/07/16

Carla Costelli 15:53h.

KPN



ALMT
FOLHA Nº 423
UNIDADE SG
NOME <i>Almeida</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Ofício n. 022/2016/DAI/TC/MS

Campo Grande, 02 de junho de 2016.

A

GUILHERME MALUF

Presidente

Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Av. André Antonio Moggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA

CEP 78.049-901

Cuiabá - MT

Assunto: Encaminha Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2015

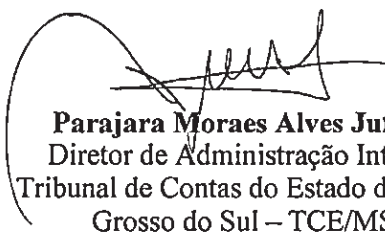
Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2015 do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS**.

Informamos que, através deste Termo, esta Corte de Contas autoriza a Adesão à Ata de Registro de Preço, para que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, possa contratar com a empresa **MAXMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, os itens conforme autorizado no documento que segue.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Parajara Moraes Alves Júnior
Diretor de Administração Interna
Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso do Sul – TCE/MS



ALMT
FOLHA Nº 429
UNIDADE SG
NOME <i>Alf</i>

2ª
via
TCE/MS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.003/2015, AUTORIZADO PELO TCE/MS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço citado no rodapé, representado pelo seu Presidente, Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**, doravante denominado simplesmente **TRIBUNAL**, na qualidade de representante do órgão gerenciador da referida Ata, autoriza a **ADESÃO** da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO-ALMT**, representada por seu Presidente, Deputado Estadual **Guilherme Maluf**, aqui denominado **ADERENTE**, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual n.º 11.759, de 27 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto 13.021/2010 e pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo termo será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente termo é a Adesão à Ata de Registro de Preços n. **003/2015**, cujo objeto da ata está especificado no **Anexo I**, constante da cláusula primeira da referida ata. Para os efeitos do presente Termo, são adotadas as seguintes definições:

I - Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro: documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

II - Órgão Gerenciador: unidade administrativa da estrutura do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III - Órgão ou Entidade Usuário: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e detém a expectativa de aquisição de bens e serviços registrados nos preços lançados em Ata de Registro de Preços;

IV - Órgão Aderente: São órgãos não participantes (caronas), que requererem posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

TRIBUNAL DE CONTAS - MS
CARTÓRIO
Confere com o Original
Ass. *[Assinatura]*
Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS
Matrícula 30

EM BRANCO

EM BRANCO



ALMT
FOLHA Nº 425
UNIDADE 56
NOME <u>Am</u>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

V - Preço Registrado: o menor preço obtido na licitação para registro de preços;

VI - Detentor da Ata ou Compromitente fornecedor: licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a atender o Tribunal de Contas ou aderentes;

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS ATAS.

2.1. O TRIBUNAL por intermédio da Diretoria Geral de Gestão e Modernização, atendendo solicitação expressa do interessado na aquisição dos itens descritos no **quadro em anexo**, autoriza ao ADERENTE, a utilização da respectiva Ata.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	Valor Ata R\$	Valor Adesão R\$
8	STORAGE TIPO I	02	250.000,00	500.000,00
9	UNIDADE DE EXPANSÃO DE DISCOS PARA STORAGE (ENCLOSURE PARA 24 DISCOS)	01	93.000,00	93.000,00
13	BANCO DE HORAS 10 HORAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TI	159	12.800,00	2.035.200,00
19	DISCO 1.8 PARA STORAGE TIPO 1	84	11.900,00	999.600,00
20	Disco 6TB PARA STORAGE TIPO 1	24	16.200,00	388.800,00
21	DISCO SSD 400 PARA STORAGE TIPO 1	31	33.000,00	1.023.000,00
23	LICENÇA ATIVAÇÃO 8 PORTAS PARA TOR SWITCH SAN TIPO 1	02	16.650,00	33.300,00
31	MEMORIA 16GB PARA SERVIDORES	144	4.830,00	695.520,00
32	FITA LTO6	500	438,00	219.000,00
	VALOR TOTAL		R\$ 5.977.420,00 (Cinco milhões novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte reais)	

2.2. Os preços registrados poderão ter acréscimos relativos à incidência do ICMS, quando se tratar de fornecedores localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, decorrentes das disposições do Decreto nº 11.403/2003, com as alterações dos Decretos nº 11.520/03, 11.720/04 e 12.084/06, sendo de responsabilidade do usuário da ATA, os cálculos e a aceitação dos preços com a inclusão do ICMS.

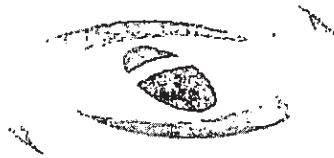
2.3. Todas as condições e exigências previstas na Ata de Registro de Preços da qual segue cópia em anexo, deverão ser observadas da mesma forma como são em relação aos órgãos ou entidades participantes do processo de licitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

TRIBUNAL DE CONTAS - MS
CARTÓRIO
Confere com o Original
Ass. [Assinatura]
Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS
Matrícula 30

EM BRANCO

EM BRANCO



	ALMT
FOLHA Nº	426
UNIDADE	SG
NOME	Ahe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

3.1. Compete ao Aderente do sistema registro de preços:

3.1.1. Elaborar os pedidos de utilização da Ata de Registro de Preços nos termos das normas procedimentais constantes do Decreto Estadual n. 11.759/2004, que regulamenta o Registro de Preços no Estado do MS.

3.1.2. Formalizar a contratação diretamente com o fornecedor de bens e/ou serviços contratados através da mencionada Ata de Registro de Preços;

3.1.2. Responsabilizar-se pela prestação de contas perante aos Órgãos de Controle e Fiscalização das contratações oriundas da contratação decorrente da Ata que ora está aderindo.

3.2. Compete ao TRIBUNAL:

3.2.1. Analisar e autorizar se atendidas as formalidades legais, as solicitações de utilização de Atas de Registro de Preços;

3.2.2. A autorização para utilização Ata de Registro de Preços somente ocorrerá se existir quantitativo suficiente sem prejuízo ao atendimento das necessidades do TRIBUNAL.

3.2.3. Disponibilizar, quando necessário, os documentos destinados à instrução dos processos administrativos que deram origem a contratação através do Sistema Registro de Preços;

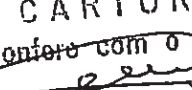
3.2.4. Aplicar ao fornecedor faltoso as penalidade de sua competência e proceder as anotações das sanções, porventura, aplicadas pelo Aderente quando comunicado.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA.

4.1. Este Termo de Adesão terá o prazo de vigência de doze (12) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado se assim entender este TRIBUNAL.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO ANTECIPADA

5.1. O presente termo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, desde que comunicada formalmente a intenção no prazo mínimo de trinta (30) dias de antecedência e rescindido de pleno direito, independentemente de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO
Confere com o Original
Ass. 
Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS
Matrícula 30

7/10
1/1

EM 011100

EM 011100



	ALMT
FOLHA Nº	227
UNIDADE	Sef
NOME	Cfpe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento da legislação vigente, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições;

5.2. O encerramento deste termo em nada prejudicará as obrigações legais e constitucionais dos respectivos órgãos.

6. CLÁUSULA SEXTA – ADITAMENTO.

6.1. Os signatários deste instrumento poderão aditá-lo, no todo ou em parte, se assim entender este TRIBUNAL, mediante simples comunicação prévia e escrita do aderente, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

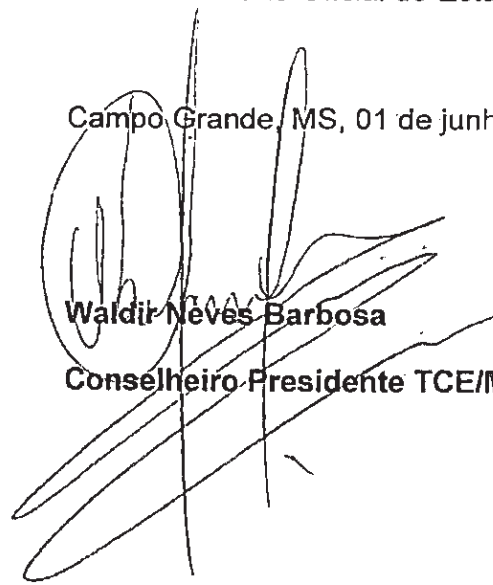
6.2. Os casos omissos ou eventualmente controvertidos em face das cláusulas deste termo serão resolvidos por meio de despacho do Presidente do Tribunal de Contas, devidamente fundamentado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO.

7.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento após esgotadas as negociações na esfera administrativa, os partícipes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande - MS, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que sejam;

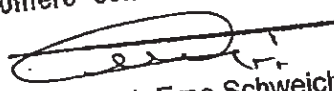
Finalizando, diante da solicitação de Adesão, vai o presente Termo de Adesão assinado em duas vias, de igual teor e forma, que será publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado, para que produza seus efeitos de direito.

Campo Grande, MS, 01 de junho de 2016.


Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Presidente TCE/MS

TRIBUNAL DE CONTAS-MS
CARTÓRIO
Confere com o Original

Ass. 

Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS -
Matrícula 30

EM BRANCO

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

	ALMT
FOLHA Nº	428
UNIDADE	36
NOME	FC

Ofício n. 019/2016/DAI/TC/MS

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

A

Maria das Graças Souto

Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

Av. Brasil nº2213 Jardim Europa, Tangará da Serra -MT

CEP 78.300-000

Tangará da Serra - MT

Assunto: Encaminha Termo de Adesão à Ata de registro de Preços

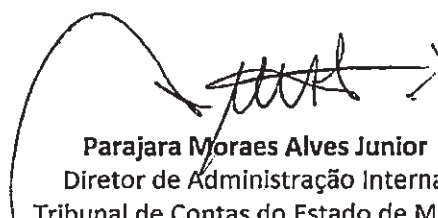
Prezados,

Servimo-nos do presente para encaminhar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2015 do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS**.

Informamos que, através deste Termo, esta Corte de Contas autoriza a Adesão à Ata de Registro de Preço, para que esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**, possa contratar com a empresa **MAXMAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, os itens conforme autorizado no documento que segue.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Parajara Moraes Alves Junior
Diretor de Administração Interna
Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso do Sul – TCE/MS



	ALMT
FOLHA Nº	429
UNIDADE	SG
NOME	FC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

**TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.003/2015, AUTORIZADO PELO TCE/MS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço citado no rodapé, representado pelo seu Presidente, Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**, doravante denominado simplesmente **TRIBUNAL**, na qualidade de representante do órgão gerenciador da referida Ata, autoriza a **ADESÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, Estado do Mato Grosso**, através da Secretaria Municipal de Administração, representada por sua Secretária **Maria das Graças Souto**, aqui denominada **ADERENTE**, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual n.º 11.759, de 27 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto 13.021/2010 e pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo termo será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente termo é a Adesão à Ata de Registro de Preços n. **003/2015**, cujo objeto da ata está especificado no **Anexo I**, constante da cláusula primeira da referida ata. Para os efeitos do presente Termo, são adotadas as seguintes definições:

I - Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro: documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

II - Órgão Gerenciador: unidade administrativa da estrutura do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III - Órgão ou Entidade Usuário: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e detém a expectativa de aquisição de bens e serviços registrados nos preços lançados em Ata de Registro de Preços;



	ALMT
FOLHA Nº 430	
UNIDADE SG	
NOME FC	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

5.2. O encerramento deste termo em nada prejudicará as obrigações legais e constitucionais dos respectivos órgãos.

6. CLÁUSULA SEXTA – ADITAMENTO.

6.1. Os signatários deste instrumento poderão aditá-lo, no todo ou em parte, se assim entender este TRIBUNAL, mediante simples comunicação prévia e escrita do aderente, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

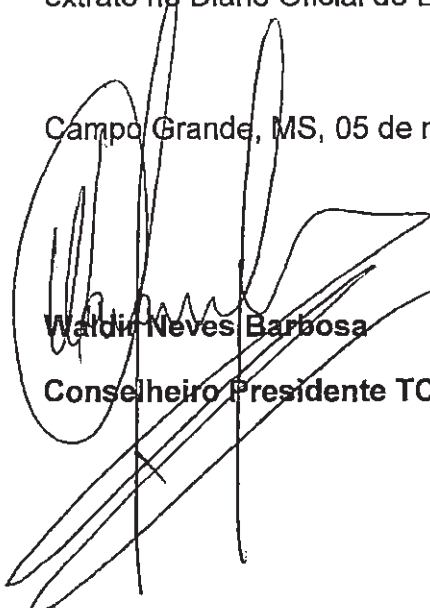
6.2. Os casos omissos ou eventualmente controvertidos em face das cláusulas deste termo serão resolvidos por meio de despacho do Presidente do Tribunal de Contas, devidamente fundamentado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO.

7.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento após esgotadas as negociações na esfera administrativa, os partícipes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande - MS, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que sejam;

Finalizando, diante da solicitação de Adesão, vai o presente Termo de Adesão assinado em duas vias, de igual teor e forma, que será publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado, para que produza seus efeitos de direito.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2016.


Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Presidente TCE/MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

	ALMT
FOLHA Nº	431
UNIDADE	56
NOME	FC

Ofício n. 028/2016/DAI/TC/MS

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

A

ANTONIO CARLOS DOS REIS

Secretário

SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESDEC/RO

Av. Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeiras - Curvo II, 3º Andar

CEP 76.801-470

Porto Velho - RO

Assunto: Encaminha Termo de Adesão à Ata de registro de Preços

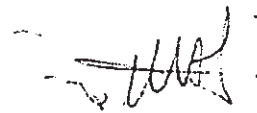
Prezados,

Servimo-nos do presente para encaminhar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2015 do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS**.

Informamos que, através deste Termo, esta Corte de Contas autoriza o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preço, para que esta **SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESDEC/RO**, possa contratar com a empresa **MAXMAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, os itens conforme autorizado no documento que segue.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Parajara Moraes Alves Junior

Diretor de Administração Interna

Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul – TCE/MS



ALMT
FOLHA Nº 132
UNIDADE 56
NOME FC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.003/2015, AUTORIZADO PELO TCE/MS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço citado no rodapé, representado pelo seu Presidente, Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**, doravante denominado simplesmente **TRIBUNAL**, na qualidade de representante do órgão gerenciador da referida Ata, autoriza a **ADESÃO do Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC/RO**, representada por seu Secretário, **Sr. Antônio Carlos dos Reis**, aqui denominado **ADERENTE**, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual n.º 11.759, de 27 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto 13.021/2010 e pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo termo será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente termo é a Adesão à Ata de Registro de Preços n. **003/2015**, cujo objeto da ata está especificado no **Anexo I**, constante da cláusula primeira da referida ata. Para os efeitos do presente Termo, são adotadas as seguintes definições:

I - Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro: documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

II - Órgão Gerenciador: unidade administrativa da estrutura do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III - Órgão ou Entidade Usuário: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e detém a expectativa de aquisição de bens e serviços registrados nos preços lançados em Ata de Registro de Preços;

IV - Órgão Aderente: São órgãos não participantes (caronas), que requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.



ALMT
FOLHA Nº 433
UNIDADE SG
NOME FC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

5.2. O encerramento deste termo em nada prejudicará as obrigações legais e constitucionais dos respectivos órgãos.

6. CLÁUSULA SEXTA – ADITAMENTO.

6.1. Os signatários deste instrumento poderão aditá-lo, no todo ou em parte, se assim entender este TRIBUNAL, mediante simples comunicação prévia e escrita do aderente, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

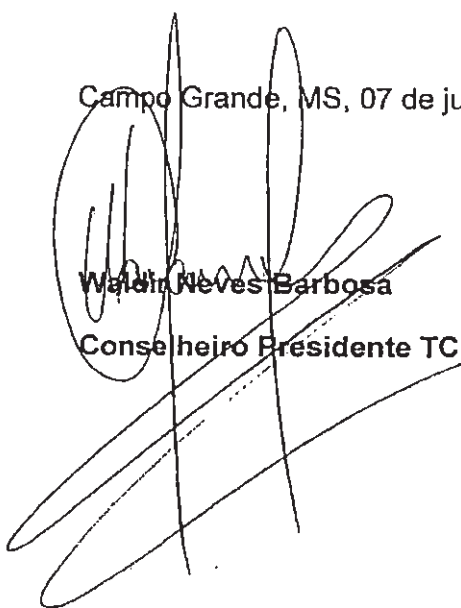
6.2. Os casos omissos ou eventualmente controvertidos em face das cláusulas deste termo serão resolvidos por meio de despacho do Presidente do Tribunal de Contas, devidamente fundamentado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO.

7.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento após esgotadas as negociações na esfera administrativa, os partícipes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande - MS, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que sejam;

Finalizando, diante da solicitação de Adesão, vai o presente Termo de Adesão assinado em duas vias, de igual teor e forma, que será publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado, para que produza seus efeitos de direito.

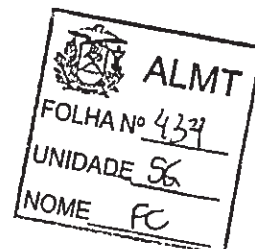
Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016.


Waldin Neves Barbosa

Conseheiro Presidente TCE/MS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Vigência

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

~~IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e~~

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

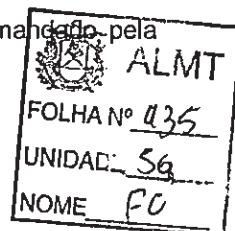
Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, pela Administração.



CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

~~§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.~~

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP: (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, os órgãos e entidades integrantes do SISG se cadastrarão no módulo IRP e inserirão a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

~~IV - realizar pesquisa de mercado para identificação de valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;~~

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

~~Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.~~

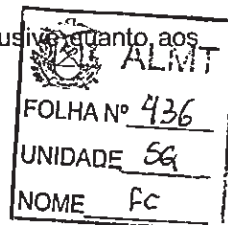
§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o



disposto no art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

~~§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.~~

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

~~§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.~~

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, em nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

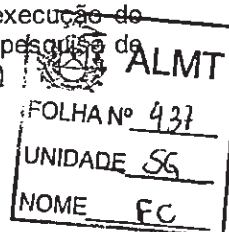
VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

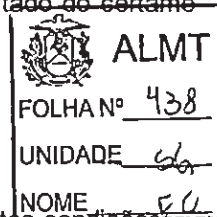
§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA



Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

~~I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;~~

~~II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e~~

~~III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.~~

~~§ 1º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.~~

~~§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:~~

~~I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e~~

~~II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.~~

~~§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.~~

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual erente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

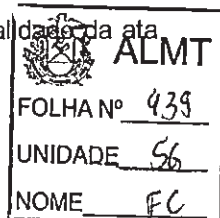
Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.



CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

~~Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.~~

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

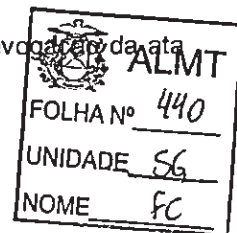
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços



gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

 ALMT	
FOLHA Nº	441
UNIDADE	56
NOME	FO

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e

II - o Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Marian Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.1.2013

*

MEMORANDO nº 943/2016-SG

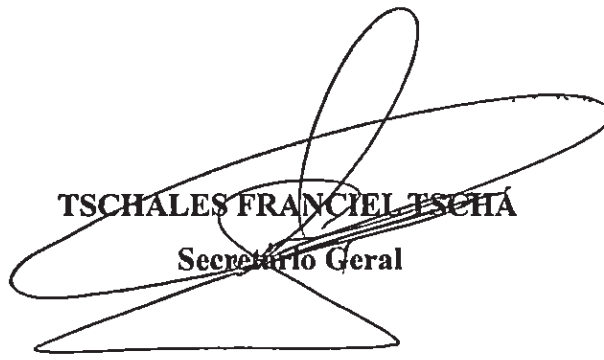
Cuiabá, 04 de julho de 2016.

	ALMT
FOLHA Nº	492
UNIDADE	SG
NOME	FC

À Senhora**Procuradora Geral.****Assunto: Reconsideração de Parecer Jurídico.**

Sirvo-me do presente para retorna-lhe os autos do processo que visa à Ata de Registro de Preços nº 03/2015/TCE/MS - Aquisição de solução de processamento e armazenamento de dados com replicação de sites - a fim de que seja emitido reconsideração do parecer jurídico, após re-análise e apresentação de novas justificativas acostadas pela Superintendência do Grupo Executivo de Licitações da ALMT.

Atenciosamente,



TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

AFRE/SG/ALMT

PROCURADORIA GERAL DA AL

Recebi em 04-107-2016.

16h34

Comunicação Interna nº. nº. 609/2016/GAJUR/PG/ALMT

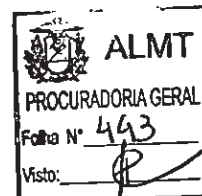
Cuiabá, 6 de junho de 2016.

Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Subprocuradoria-geral Administrativa – PG/ALMT

Procurador(a): Dr(a). GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA

Assunto: Encaminha processos



Senhor(a) Procurador(a),

Em cumprimento à determinação exarada pela Procuradora Geral, encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo Protocolo nº **000.179/2016**, referente a **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO – MAXMAR COMÉRCIO**, oriundo do **SECRETARIA GERAL**, para análise e emissão de parecer, no prazo de **(02) dois dias**.

Respeitosamente,


Jucinete Paulino de Pinho
Gerente de Apoio Jurídico

Recebido: Gabriel K.S. Costa

Em: 06 / 07 / 16



JUNTADA

Junto aos autos, em 14/07/2016
os documentos a seguir:

Processo Nº 461/2016.

EB



Procuradoria Geral



Parecer nº 461/2016

Processo nº 000.179/2016

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-MS

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS. CLAUSULA RESTRITIVA DE USUÁRIOS DA ATA. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

DO RELATÓRIO

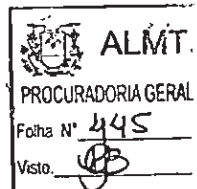
Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Coordenadoria de Informática, por intermédio da Secretaria Geral (Memorando nº 883/2016-SG – f. 405), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, obtida a partir do Pregão Presencial nº 09/2015.

Esta procuradoria já se manifestara nos presentes autos através do parecer nº 418/2016 (fls. 406-417) ratificado pelo despacho nº 489/2016/PG/ALMT da procuradora geral de fls. 418-420 no sentido da impossibilidade de adesão à referida ata em razão da cláusula 4.1 da ata de registro de preços nº 03/2015 (fls. 237).

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula 41626
Página 1



Procuradoria Geral



Todavia, os autos retornaram a esta procuradoria com novos documentos acostados relativos à autorização do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul para adesão da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso à Ata de Registro de Preços em comento para fins de reanálise.

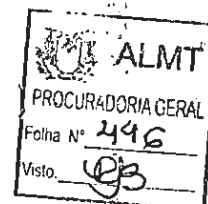
Do presente processo constam os seguintes documentos: (i) Memorando n° 065/2016/CI/ALMT (f. 02); (ii) Memorando n° 0216/2016-SAPI (f. 03); (iii) Termo de Referência n° 0032/2016 (fls. 04/12); (iv) Orçamentos (fls. 13/103); (v) Processo de Pregão presencial n° 19323/2015 (fls. 104/233); (vi) Ata de Registro de Preço n° 03/2015 (fls. 234/248); (vii) Termo de encerramento - Vol I (fl. 249); (viii) Capa- Vol II (fls. 250); (ix) Memorando n° 232/2016-SG (f. 250); (x) Autorização de de Adesão Carona (f.251); (xi) Memorando n° 259/2016-SG (f. 252); (xii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e serviços Ltda para adesão a ata por esta ALMT (fls. 253/254); (xiii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para adesão a ata, por esta ALMT (fls. 255/256); (xiv) Concordância da empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e serviços Ltda e documentos (fls. 257/292); (xv) Autorização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e documentos (fls. 293/380); (xvi) Comprovação de Vantagem (f. 381); (xvii) Memorando n° 305/2016/SGEL (f. 382); (xviii) Memorando n° 443/2016-SPOF (fls. 383/384); (xix) Minuta de Contrato (fls. 385/404); (xx) Memorando n° 883/2016/SG solicitando parecer jurídico (fls. 405); parecer n° 418/2016 (fls. 406-417); despacho de ratificação n° 489/2016/PG/ALMT (fls. 418-420); memorando n° 849/2016/PG/ALMT (fls. 421); memorando n° 335/2016/SGEL (fls. 422); ofício n° 022/2016/DAI/TC/MS (fls. 423); termo de adesão à ata de registro de preços n° 003/2015 (fls. 424-427); cópia de ofício n° 019/2016/DAI/TC/MS (fls. 428); cópia de termo de adesão à ata de registro de preços n° 003/2015 (fls. 429-430); cópia de ofício n° 028/2016/DAI/TC/MS (fls. 431); cópia de termo de adesão à ata de registro de preços n° 003/2015 (fls. 432-433); decreto n° 7892/2013 (fls. 434-441); memorando n° 943/2016-SG (fls. 492); comunicação interna n° 609/2016/GAJUR/PG/ALMT (fls. 430).

Eis o relatório.





Procuradoria Geral



DOS FUNDAMENTOS

Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

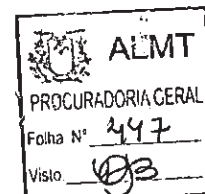
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [grifo nosso]

1MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



Procuradoria Geral



Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

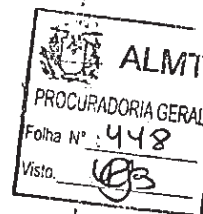
Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



Procuradoria Geral



I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

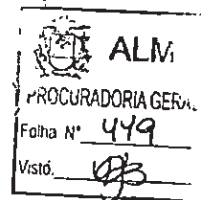
§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)



Procuradoria Geral



A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do "carona", podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

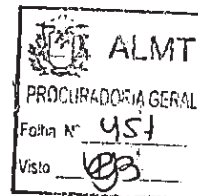
Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.



Procuradoria Geral



(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



Procuradoria Geral



§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Não obstante os dois diplomas normativos acima elencados, também merece destaque o decreto estadual nº 14.506/16 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 27. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou da empresa pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, por meio do Superintendente de Licitação.

§ 1º Os órgãos e as entidades ou a empresa pública que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão:

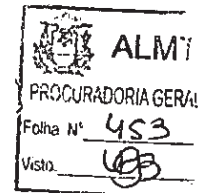
I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação da ARP, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

III - efetivar a instrução do processo, após a autorização do órgão gerenciador, encaminhando-o a Superintendência de Licitação para



Procuradoria Geral



adjudicação, devendo a aquisição ou a contratação ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da Ata.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o *órgão gerenciador* e os *órgãos participantes*.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por *órgão* ou por entidade, a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrados na Ata de Registro de Preços para o *órgão gerenciador* e para os *órgãos participantes*.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o *órgão gerenciador* e para os *órgãos participantes*, independente do número de *órgãos não participantes* que aderirem.

§ 5º É facultada aos *órgãos* ou às entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

§ 6º O *órgão* ou a entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observada as disposições deste artigo, poderá ser *carona* nos demais lotes do mesmo registro de preços.

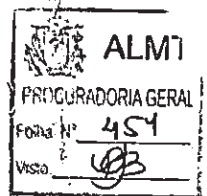
§ 7º Outros entes da Administração Pública poderão, igualmente, utilizar-se da ARP, como *caronas*, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º A responsabilidade do *órgão carona* é restrita às informações que este produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 9º O *órgão gerenciador* não responde pelos atos praticados no âmbito do *órgão participante* e do *carona*.



Procuradoria Geral



Art. 28. Os órgãos e as entidades da Administração Estadual poderão aderir à ARP de órgão ou de entidade de outro Estado, da União, do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 1º A adesão a ARP, gerenciada por outros Estados ou pelo Distrito Federal, está condicionada à prévia autorização da Superintendência de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

§ 2º A adesão à ARP, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

Depreende-se dos atos normativos, *lato sensu*, acima explicitados que os órgãos ou entidades que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2015. Logo, verifica-se, *prima facie*, que não há impeditivo legal, para esta Casa de Leis aderir ata de outro Estado da Federação, bastando apenas, a análise do preenchimento de demais requisitos legais.

Todavia, a Ata de Registro de Preços nº 03/2015, em sua **Clausula 4.1** (fl. 237) prevê que: "**Será usuário do Registro de Preço apenas o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**". [grifo nosso]

Ou seja, a respectiva Ata, **não prevê Cláusula autorizativa de demais usuários, sejam estes participantes ou não participantes da Licitação**, restringindo tão somente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como seu usuário. O Edital de fls. 104/232, por sua vez, é omissivo quanto à participação de demais entes no registro de preço, sejam estes participantes ou não da licitação.



Procuradoria Geral



Diante, vê-se que a presente Cláusula é restritiva no que tange ao usuário da presente Ata, ou seja, tão somente o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** poderá ser usuário do Registro de Preço, em questão. Em suma, nos instrumentos normativos que regem o registro de preço em tela não há sequer previsão de possibilidade de adesão, não havendo norma aplicável ao caso.

O inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito Federal, descreve que:

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – (...);

II- ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. [grifo nosso]

Da mesma forma, o inciso II, do § 1º, do art. 76, da Lei 7.217/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços no Estado de Mato Grosso, dispõe:

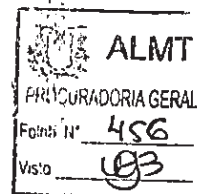
Art. 76. As aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

II – Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições



Procuradoria Geral



contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

E, no mesmo sentido, disciplina o **decreto estadual nº 14.506/16**:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

[...]

II - *Ata de Registro de Preços (ARP)*: **documento vinculativo**, obrigacional, que registra os fornecedores, os órgãos e as entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, **a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação.** [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.^{2º} [grifo nosso]

Logo, em consonância com a doutrina citada, que, embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços, prazos de validade, **e demais condições**, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito. No caso em comento, a previsão de usuário da

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. ed. Fórum



Procuradoria Geral



presente Ata se restringe ao órgão detentor da Ata, não se estendendo a demais participantes, ou não participantes do procedimento licitatório, qual seja registro de preço.

Sendo assim, a restrição acima declinada é impeditiva para esta Casa de Leis aderir à respectiva Ata, ainda que conste dos autos autorização do órgão detentor às fls. 294/297. Por certo, o presente Tribunal, quando da emissão da Autorização supra não deve ter observado a restrição contida na **Cláusula 4.1**, da **Ata de Registro de Preço n. 03/2015**, indo de encontro ao que preceitua o **§ 2º, art. 20 do Decreto Federal nº 7892/2013**, senão vejamos:

Art. 20. [...];

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

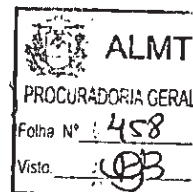
Destarte, os documentos acostados após a manifestação desta procuradoria, especificamente o termo de adesão à ata de registro de preços nº 003/2015 de fls. 424-427 consiste no mesmo termo outrora citado de fls. 294-297. Da mesma forma, o ofício de fls. 423 retrata o mesmo ofício de fls. 298.

Vislumbra-se, portanto, que os “novos” documentos apresentados refletem os mesmos já analisados anteriormente.

Não obstante, para que não restem dúvidas, deve ser pontuado que o termo de adesão e o ofício acima elencados não possuem força hábil a revogar a cláusula 4.1 da Ata de Registro de Preços nº 03/2015 (fls. 234-248). Isso porque além do caráter vinculativo da ata de registro de preços, o decreto estadual nº 14.506/16 do Estado do Mato Grosso do Sul dispõe de formalidades que devem ser perpetradas para fins de alterações na ata de registro de preços.



Procuradoria Geral



Art. 16. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ARP, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou os serviços com preços iguais ao do licitante vencedor ou na forma do § 3º do art. 12 deste Decreto, na sequência da classificação do certame e, ainda, apresentar:

- a) a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;
- b) a quantidade registrada para cada item;
- c) os preços unitários e globais;
- d) os respectivos beneficiários, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
- e) as condições a serem observadas nas futuras contratações;
- f) o período de vigência da ARP;
- g) os órgãos participantes do registro de preços;

II - será divulgado, mediante publicação no portal oficial do *órgão gerenciador*, e ficará disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preços, o preço registrado com indicação dos fornecedores;

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata.

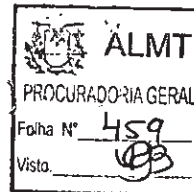
§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame, e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 deste Decreto.

§ 3º O *órgão gerenciador* publicará na imprensa oficial o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.



Procuradoria Geral



§ 4º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de beneficiários, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

Além disso, resta inadequado proceder à admissibilidade de adesão à ata de registro de preços quando, além da cláusula proibitiva já comentada (cláusula 4.1), não há menção na mesma de requisitos legais relativos ao limite quantitativo em relação aos seus possíveis aderentes.

Art. 27 do decreto estadual nº 14.506/16. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou da empresa pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, por meio do Superintendente de Licitação.

[...]

4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Sobretudo, não há cláusula disciplinando qualquer questão relativa à adesão dos órgãos/entidades não participantes, o que reforça o aspecto proibitivo constante na cláusula 4.1.

Com essas razões, manifesta-se pela impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 234/247).



Procuradoria Geral



CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo como parâmetro a legislação vigente e a previsão expressa na Ata de que somente será utilizada pelo TCE-MS, opino pela impossibilidade da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cuiabá, 06 de julho de 2016.

Gabriel M.S. Costa
Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da ALMT

JUNTADA

Junto aos autos, em 14 / 07 / 2016
os documentos a seguir:

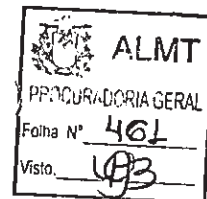
Despacho Nº 573/2016/Pd/Almt.

VPB.

PROTOCOLO: 000.179/2016

PARECER Nº 461/2016

PROCURADOR: Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa



ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 – ATA SRP Nº 03/2015 TCE/MS.

DESPACHO Nº 573/2016/PG/ALMT

Visto.

O processo relativo a adesão da Ata de Registro de Preços nº 03/2015-TCE/MS, decorrente do Pregão Presencial – SRP nº 08/2015 TCE/MS, foi matéria de apreciação jurídica por esta Procuradoria, culminando no Parecer nº 418/2016 (fls. 406/417), ratificado pelo Despacho nº 489/2016 (fls. 418/420), ambos opinando pela impossibilidade da adesão em virtude de cláusula restritiva (4.1) de utilização do seu objeto (*solução de processamento e armazenamento de dados, com replicação de sites, virtualização, serviços de instalação, capacitação, documentação e certificação da solução*) apenas o TCE/MS.

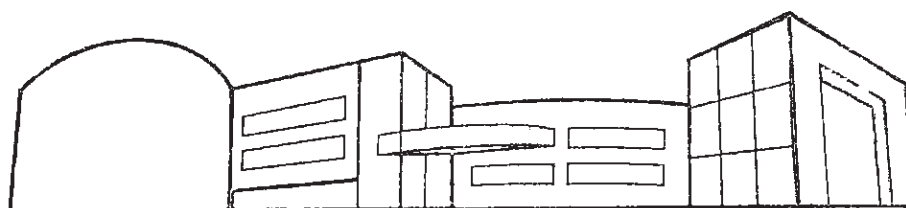
Nada obstante o processo retornou para nova análise ante os fundamentos de que o órgão gerenciador autorizou a adesão da referida Ata à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia/RO e à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, consoante previsão do art. 22, §§ 1º, 2º, 3º, do Decreto nº 7.892/2013.



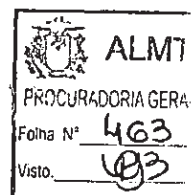
Relativamente a regularidade instrumental do processo de adesão não restaram dúvidas ou inconsistências a serem reavaliadas, constando do Parecer e Despacho apontados acima, o satisfatório preenchimento de todos os requisitos formais indispensáveis à consecução da adesão proposta, quais sejam: a juntada do Termo de Referência (fls. 04/12) contendo as especificações e quantitativos, bem como as cláusulas e condições da futura contratação, além de apresentar a instrução processual, a autorização de adesão de ata pela Mesa Diretora, devidamente subscrita pelo Presidente da AL/MT – Deputado Guilherme Maluf e pelo Primeiro Secretário – Deputado Ondanir Bortolini (Nininho) (fl. 251), a solicitação à empresa fornecedora (fls. 253/254) e ao órgão gerenciador (TCE/MS fls.255/256), com as respectivas respostas favoráveis, da primeira, acompanhada das documentações e certidões (fls. 257/297) e, do segundo, acostada às fls. 298/380, incluindo as publicações em Diário Oficial Eletrônico.

Na sequência se evidenciou constatada a prova da vantajosidade da adesão pela juntada do Mapa Comparativo de Preços assinado pelo Superintendente do Grupo Executivo de Licitações AL/MT, embora não anexando as cópias das pesquisas de mercado efetuadas, consoante recomendação do TCU inserta nas diversas manifestações desta Procuradoria em casos análogos.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – AL/MT declinou às fls.383/384 a declaração de disponibilidade da dotação orçamentária, para suportar o total de R\$ 5.977.420,00 anunciado à fl. 382. E a Minuta do Contrato foi anexado às fls. 385/404 para análise jurídica, exsurgindo, assim, como óbice à finalização do procedimento, tão somente o apontamento referente a mencionada cláusula restritiva (4.1 – fl. 237) inserta na própria Ata.

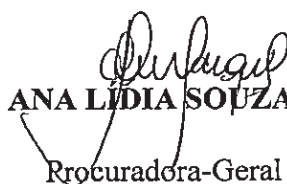
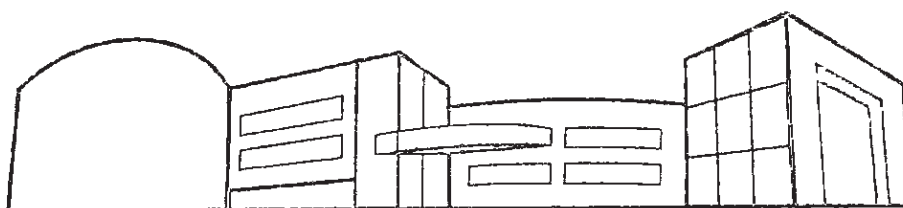
*Maluf*

A partir do pedido de reanálise, o Subprocurador Geral Adjunto Administrativo apresentou o Parecer nº 461/2016 (fls. 442/458) reafirmando os fundamentos do Parecer nº 418/2016, asseverando que a Ata compreende documento vinculativo com características de compromisso para futura contratação, assertiva que remete a conclusão de que estando o óbice contido no instrumento originário como decorrência do edital de licitação (como se verifica transcrito na Cláusula Primeira, 1.1, I do termo de Adesão – fl.294), não se cogita de viabilidade à discricionariedade de quaisquer dos gestores públicos ou da própria empresa interessada para autorização diversa arrimada na comutatividade do contrato, sobretudo, quando em pauta o princípio da isonomia previsto pelo art. 3º, da Lei nº 8.666/93 incidente no certame.



Mas, a despeito disso, resta a possibilidade administrativa concreta de admissão à adesão da Ata nº 03/2015-TCE/MS, caso aporte aos autos, ato jurídico (Decreto-Estadual nº 14.506/2016/MS) emanado do órgão gerenciador (TCE/MS), que eficazmente retire a vigência da cláusula restritiva ou lhe modifique o conteúdo ao ponto de provocar legítima alteração no universo jurídico do contrato, pois o princípio da vinculação ao edital impede que o contrato celebrado se mostre incompatível ou destoante de quaisquer das cláusulas e condições derivadas do ato convocatório.

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2016


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral da AL/MT

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

Secretaria Geral - Contendo

463 páginas.

Cuiabá, 14 / 07 / 2016.

Memorando nº. 928/2016/PG/ALMT

Cuiabá, 14 de julho de 2016, FOLHA Nº 464

UNIDADE SG

NOME Pi

Da: PROCURADORIA GERAL**Para: SECRETARIA GERAL****Assunto:** Encaminha processo (Protocolo 000.179/2016)

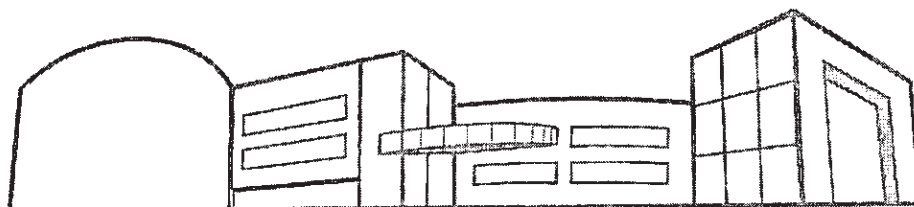
Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o processo nº 000.179/2016, em resposta ao **Mem. nº 943/2016-SG** que trata da Ata de Registro de Preços nº 03/2015/TCE/MS – Aquisição de solução de processamento e armazenamento de dados com replicação de sites, com o Parecer nº 461/2016 e o Despacho nº 573/2016/PG/ALMT.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

UC



MEMORANDO Nº 1060/2016-SG

Cuiabá, 19 de julho de 2016.

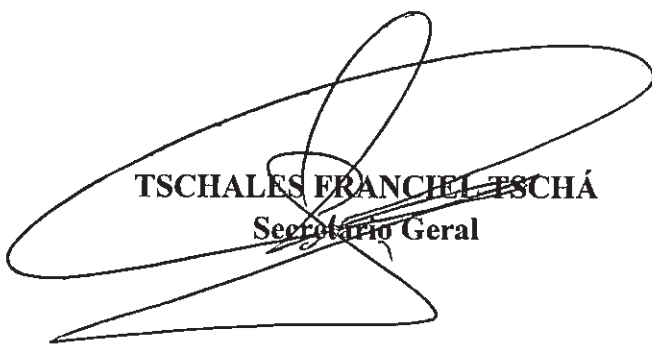
	ALMT
FOLHA Nº	465
UNIDADE	SG
NOME	Pi

À Mesa Diretora

Assunto: Encaminha processo (Protocolo nº 000.179/2016) para apreciação da Mesa Diretora.

Em atenção ao Mem. nº 928/2016/PG/ALMT, de 14.07.2016, que enviou o processo administrativo de protocolo nº 000.179/2016, relativo ao Termo de Referência nº 32/2016-SAPI (Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2015/TCE-MS), **encaminhamos** os referidos autos à Douta Mesa para providências.

Atenciosamente,



TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

LFZ/SG/ALMT

Reabi em 19/07/16



Olga Borges Lustosa
Responsável pela 1ª Secretaria



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

	ALMT
FOLHA Nº	466
UNIDADE	SG
NOME	Pi

Protocolo 000.179/2016 - SG

Considerando o memorando nº 928/2016/PG/ALMT, de 14.07.2016, que enviou o processo administrativo de protocolo nº 000.179/2016, relativo ao Termo de Referência nº 32/2016-SAPI (Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2015/TCE-MS), para providências.

Considerando os documentos recebidos, ainda não juntados aos autos, quais sejam: Parecer Jurídico exarado pela Assessoria de Licitações, Contratos e Convênios –TCE/MS e o Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 03/2015/TCE-MS, ambos disponíveis também no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (<http://www.tce.ms.gov.br>).

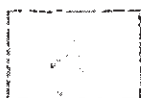
DETERMINAMOS a juntada da documentação supra indicada, que passara a constituir as fls. 467/471 do processo em epígrafe.

Ainda, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer jurídico sobre o caso.

Cuiabá, 19 de julho de 2016.


Deputado Guilherme Maluf
Presidente
GUILHERME MALUF
Presidente


ONDANIR BORTOLINI ["NININHO"]
Primeiro Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

00384	
	ALMT
FOLHA Nº	467
UNIDADE	56
NOME	Pri

Processo n.19323/2015
Pregão Presencial n.09/2015.
Ata de Registro de Preços n. 03/2015.

TERMO ADITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS-MS
CARTÓRIO
Confere com o Original
Ass.
Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS
Matrícula 30

Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços n. 03/2015, cujo objeto é a abertura da referida Ata para adesões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o número 15.424.948/0001-41, com sede na Rua Des. José Nunes da Cunha Bloco 29 - Parque dos Poderes - CEP 79.031-902, Campo Grande/MS, representado pelo seu Presidente Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**, resolve aditar a Ata de Registro de Preços n. 03/2015, que o faz nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a retificação da cláusula quarta, **subitem 4.1.**, da Ata de Registro de Preços n.03/2015, atendendo solicitação da empresa detentora, para permitir a adesão de terceiros, passando a referida cláusula a figurar com a seguinte redação:

4.1. Poderão utilizar-se da presente Ata de Registro de Preços, órgãos ou entidades interessadas.

4.2. Caberá aos órgãos ou entidades aderentes, após contratação, a responsabilidade pelo controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive aplicação das sanções previstas no artigo

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29- Jardim Veraneio- Parque dos Poderes-
Campo Grande MS CEP-79031-902
www.tce.ms.gov.br

EM BRANCO

EM BRANCO



00585

	ALMT
FOLHA Nº 468	
UNIDADE 56	
NOME Pxi	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

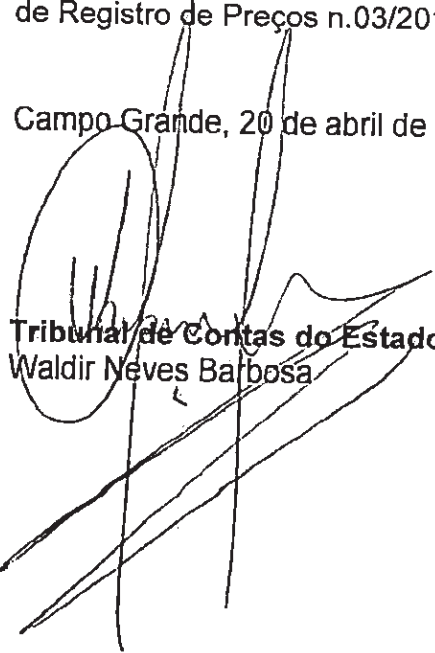
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
21, do Decreto n.11.759/2004 do Estado de Mato Grosso do Sul.

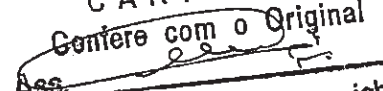
4.3. Caberá ainda aos órgãos ou entidades aderentes, informarem ao gerenciador da Ata de Registro de Preços, do não comparecimento da fornecedora para a retirada da nota de empenho e assinatura do contrato, conforme o caso, visando à convocação dos remanescentes e aplicação das penalidades cabíveis ao fornecedor faltoso.

4.4. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade interessada que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao **Tribunal de Contas do Estado**, desde que haja saldo do produto, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, de saldos remanescentes dos órgãos ou entidades usuários do registro.

CLÁUSULA SEGUNDA. Permanecem inalteradas as demais cláusula da Ata de Registro de Preços n.03/2015.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.


Tribunal de Contas do Estado
Waldir Neves Barbosa

TRIBUNAL DE CONTAS-MS
CARTÓRIO
Confere com o Original
Ass. 

Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório - TCE/MS
Matrícula 30

EM BRANCO

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

00582

	ALMT
FOLHA Nº	469
UNIDADE	SG
NOME	Pai

Processo n.19323/2015
Pregão Presencial n.09/2015.
Ata de Registro de Preços n. 03/2015.

1º TERMO ADITIVO

PARECER JURÍDICO

Em análise, a possibilidade jurídica de aditar a Ata de Registro de Preços n. 03/2015, que teve como objeto a aquisição de Solução de processamento e armazenamento de dados com replicação de sites, virtualização, serviços de instalação, capacitação, documentação e certificação da solução conforme descrito no Termo de Referência-Anexo I. A empresa detentora da Ata n. 03/2015, solicita que seja alterada a redação do item 4.1, o qual veda adesões.

A Presidência do TCE/MS autoriza o aditamento, conforme consta da CI/DGM/044/2016.

O decreto estadual n. 11.759/2004, em seu artigo 12, prevê a possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos da administração Pública, inclusive da União, do DF, de outros Estados e Municípios, desde que os quantitativos requisitados não excedam a cem por cento dos registrados em ata ficando, para tanto, o deferimento do pedido pela autoridade competente do órgão que originou a Ata.

Por todo o exposto e com fulcro no Decreto estadual n. 11,676/2014 e 11.759/2004, opino favoravelmente a realização do Termo Aditivo n. 01 da Ata de Registro de Preços n.03/2015, cujo objeto é a abertura da ata para adesões.

00583



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

	ALMT
FOLHA Nº	470
UNIDADE	56
NOME	Pá

Para eficácia do ato, deverá ser publicado na imprensa oficial um extrato do referido Termo Aditivo, cumprindo assim os princípios da legalidade e publicidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88.

É o parecer.

Campo Grande-MS, 18 de abril de 2016.


Regina Câmara

OAB/MS 7996



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

(/)

	ALMT
FOLHA Nº	471
UNIDADE	SG
NOME	Pri

Procurar no site

Q

Licitação

PÁGINA INICIAL (HTTP://WWW.TCE.MS.GOV.BR/) » INSTITUCIONAL » LICITAÇÃO

Pregão Presencial

Aquisição de solução de processamento e armazenamento de dados, com replicação de sites, virtualização, serviços de instalação, capacitação, documentação e certificação da solução.

Abel	Nº Processo	Modalidade	Situação	Local
15/12/2015 14:00	TC/19323/2015	Pregão Presencial	Encerrada	Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29. Parque dos Poderes
Título		Data	Edital	
Aditivo Abertura Ata		18/07/2016	Download (http://www.tce.ms.gov.br/download.php?caminho=12&arquivo=330.pdf)	
Ata de Registro de Preços N. 03/15		03/02/2016	Download (http://www.tce.ms.gov.br/download.php?caminho=12&arquivo=303.pdf)	
Pregão Presencial n. 09/2015		03/12/2015	Download (http://www.tce.ms.gov.br/download.php?caminho=12&arquivo=296.pdf)	

Voltar



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

TCEMS

Missão

Fiscalizar e julgar atos administrativos dos Poderes do Estado e dos Municípios e as ações que envolvam a gestão dos recursos.

Visão

Ser conhecido e reconhecido como órgão indispensável na fiscalização e no controle da gestão dos recursos públicos.

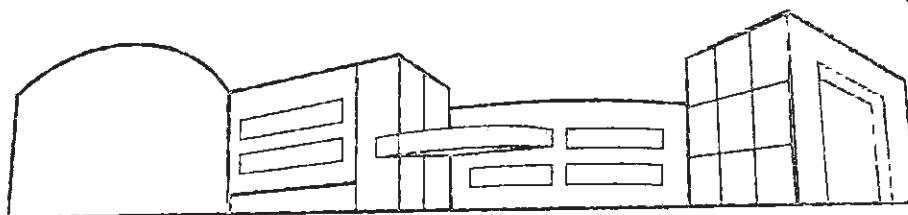
Valores

PROTOCOLO: 000.179/2016**PARECER: Nº 461/2016****PROCURADOR: Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa****DESPACHO Nº 612/2016/PG/ALMT**

Visto.

Atendendo solicitação da Secretaria Geral/AL, o feito aportou esta Procuradoria-Geral para apreciação dos termos do documento de fls. 467/471, em face da exigência consignada na parte dispositiva final do Despacho nº 573/2016/PG/ALMT (fls. 461/463).

Verifica-se do supramencionado Despacho que a motivação para o impedimento à adesão da Ata nº 08/2015-TCE/MS, derivou do próprio edital de licitação e respectiva ATA, contendo ambos cláusula restritiva (4.1. – fl. 237) a utilização dos serviços licitados por usuário distinto do TCE/MS, salvo comprovado o afastamento de vigência da referida limitação por ato jurídico emanado do órgão gerenciador, capaz de provocar alteração no universo jurídico do contrato, uma vez que regularmente atendidos todos os requisitos legais de admissibilidade na formalização do procedimento de adesão.

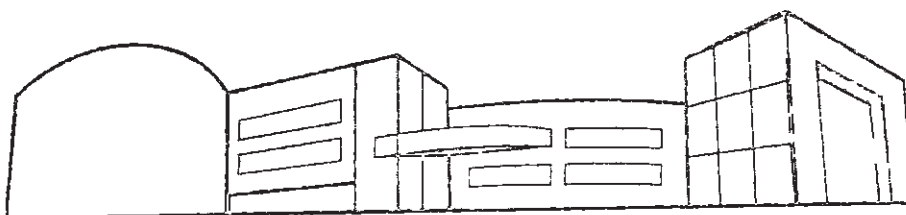


Dessa manifestação adveio a determinação da Mesa Diretora para que a administração promovesse a juntada de documento com a eficácia apontada no Despacho nº 573/2016, culminando na apresentação do Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 03/2015 (fls. 467/468) e do Primeiro Termo Aditivo ao Parecer Jurídico (fls. 469/470), sob apreciação.

A partir dessa juntada se colhe que a possibilidade de aditamento a Ata de registro de Preços nº 03/2015 foi objeto de manifestação técnica-jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que fulcrada nas disposições dos Decretos Estaduais nº 11.676/2014 e nº 11.759/2004, art. 12, opinou favoravelmente, sendo, assim, acolhida pela gestão, que entabulou o Termo Aditivo, cuja cláusula primeira, que trata do objeto disciplinou: *O presente Termo Aditivo tem como objeto a retificação da cláusula quarta, subitem 4.1, da Ata de Registro de Preços n. 03/2015, atendendo solicitação da empresa detentora, para permitir a adesão de terceiros, passando a referida cláusula a figurar com a seguinte redação: 4.1. Poderão utilizar-se da presente Ata de Registro de Preço, órgãos ou entidades interessadas. (g.n.)*

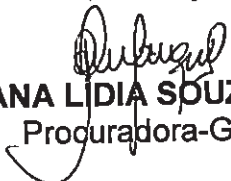
E arremata no item 4.4, da mesma Cláusula Primeira:

Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade interessada que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao Tribunal de Contas do Estado, desde que haja saldo do produto, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, de saldos remanescentes de órgãos ou entidades usuários do registro. (g.n.)



A eficácia do Termo Aditivo como ato jurídico oriundo de ente público guarda presunção de veracidade, efeito *erga omnes* e natureza *juris tantum*, que autoriza sua admissibilidade no presente feito para atender a finalidade de afastar o impedimento originariamente visualizado pelos Pareceres nº 418/2016 e nº 461/2016, bem como pelos Despachos nº 489/2016 e nº 573/2016, respectivamente, de modo a autorizar o prosseguimento da adesão.

Cuiabá, 18 de julho de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral da AL/MT